J.P. MENDONÇA CORREIA

Apontamento sobre o artigo 16 da Concordata de 18 de maio de 2004 entre a Santa Sé e Portugal

SEPARATA "REVISTA ESPAÑOLA DE DERECHO CANÓNICO"

Vol. 65 • Núm. 164 • UNIVERSIDAD PONTIFICIA DE SALAMANCA • Enero-Junio • 2008

REDC 65 (2008) 223-241

APONTAMENTO SOBRE O ARTIGO 16 DA CONCORDATA DE 18 DE MAIO DE 2004 ENTRE A SANTA SÉ E PORTUGAL*

Dedicado ao meu falecido amigo Juiz Conselheiro, Dr. António Luís Correia da Costa de Mesquita

RESUMEN

El nuevo concordato entre la Santa Sede y Portugal resuelve, en el art. 16, el problema de la eficacia de las sentencias de los tribunales eclesiásticos de declaración de nulidad de matrimonios canónicos y de los rescriptos pontificios de disolución de matrimonios ratos y no consumados. Aparentemente, se adoptó un sistema mixto de revisión formal y revisión de mérito: en la realidad, el sistema continúa siendo el mismo del Concordato anterior. El Tribunal de Apelación no necesita siquiera averiguar si la decisión es contraria a los principios de orden público internacional portugués (porque no se vislumbra cómo pueda ésto suceder): sólo necesita verificar que se trata de una sentencia de declaración de nulidad de un matrimonio canónico o de un rescripto pontificio de disolución de un matrimonio rato y no consumado, si viene acompañada del decreto de verificación previa del Supremo Tribunal de la Signatura Apostólica (que asegura que la decisión es auténtica y proviene de tribunal eclesiástico, y que los principios de igualdad de las partes y de contradicción fueron observados), y si la decisión y el decreto constan de documento auténtico. Una vez hechas estas verificaciones, manda inscribir la decisión en el asiento (civil) del matrimonio. Efectuada la anotación, el matrimonio canónico quedará, a efectos civiles, nulo o disuelto.

ABSTRACT

The new Concordat between the Holy See and Portugal solves the problem of the effectiveness of ecclesiastical courts' sentences about the declaration of nullity of canonical marriages and of pontifical rescripts about the dissolution of *rata et non*

* Apostilha de actualização ao trabalho do autor, *O matrimónio canónico-concordatário em Portugal,* in: REDC 60, 2003, 677-700 (há separatas).

consummata marriages in article 16. Apparently, it was adopted a mixed system of formal revision and merit revision: in fact, the system continues to be the same of the previous Concordat. The Appeal Court does not even need to inquire if the decision is opposed to the principles of Portuguese international public order (because it is unimaginable how can that occur): it only needs to verify if it is a sentence of declaration of nullity of a canonical marriage or a pontifical rescript of dissolution of a *ratum et non consummatum* marriage, if it comes with the Apostolic Signature Supreme Court's previous verification decree (which assures that the decision is authentic and comes from an ecclesiastical court, and that the principles of parties' equality and of contradictory were observed), and if the decision and the decree appear in an authentic document. Once these verifications made, it orders to register the decision in the marriage (civil) seat. Carried out the registering, the canonical marriage for civil effects will be, respectively, null or dissolved.

1. Introdução

Até ao século XX, Portugal foi um Estado confessional católico. Saídas da revolução republicana de 5 de Outubro de 1910, a *Lei de Separação* de 20 de Abril de 1911 e a Constituição de 21 de Agosto do mesmo ano[1] puseram formalmente termo à confessionalidade do Estado e representaram uma fractura na unidade da Fé até então existentes no nosso País. Os *princípios da aconfessionalidade e da separação entre a Igreja e o Estado* foram mantidos na Constituição de 1933[2]; e subsistem na actual Constituição[3].

Sem prejuízo de tais princípios, foi assinada com a Santa Sé, em 7 de Maio de 1940, uma importantíssima *Concordata,* que regulou "[...] por mútuo acordo e de modo estável a situação jurídica da Igreja Católica em Portugal, para a paz e maior bem da Igreja e do Estado"[4-5]. Em sua substituição, foi assinada uma *nova Concordata* em 18 de Maio de 2004, porque a Santa Sé e a República Portuguesa terão entendido que se tinha tornado "[...] necessária uma actualização em virtude das profundas transformações ocorridas nos planos nacional e internacional; de modo particular, pelo que se refere ao ordenamento jurídico português, a nova Constituição democrática, aberta a normas do direito comunitário e do direito internacional contemporâneo, e,

1 Arts. 3º, nºs 4, 7, 8, 9, 12 e 33.

2 Arts. 8º, nº 3 e §2º, e 45º-48º.

3 Arts. 41º e 288º, al. *c)*.

4 Preâmbulo.

5 V.S.P.N. (ed.), *Portugal e a Santa Sé, Concordata e Acordo Missionário de 7 de Maio de 1940,* Lisboa 1943.

no âmbito da Igreja, a evolução das suas relações com a comunidade política."[6-7]

A actual Concordata está em vigor desde 18 de Dezembro de 2004, e apresenta algumas *novidades*, designadamente *sobre o problema da eficácia em Portugal das sentenças dos tribunais eclesiásticos de declaração de nulidade de casamentos católicos e dos rescritos pontifícios de dissolução de casamentos ratos e não consumados*. O artigo XXV da Concordata de 7 de Maio de 1940, o artigo 24°, parágrafo segundo, do Decreto-Lei n° 30.615, de 25 de Julho de 1940, o artigo 1626°, n° 1, do Código Civil de 1966 e o artigo 7°, n° 3, do Código do Registo Civil de 1995[8] estão revogados e foram substituídos pelo artigo 16 da actual Concordata, que, à primeira vista, dá outra solução ao problema.

É sobre o artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004 que versa o presente apontamento.

2. Invalidade do matrimónio canónico: causas; foro competente

A) *Reserva de competência*

O *conhecimento* das causas de declaração de nulidade do casamento católico está *reservado aos tribunais eclesiásticos competentes*[9].

"A declaração de nulidade e dissolução dos casamentos canónicos [...] são da competência dos tribunais e repartições eclesiásticas.

"Este princípio é apenas uma consequência lógica de se ter atribuído eficácia civil ao casamento celebrado em harmonia com as leis canónicas. Se o direito português tivesse recebido, nesta matéria, como fonte de direito interno, o direito canónico, ainda se compreendia que os tribunais portugueses tivessem competência para o aplicar, não como direito canónico mas como direito português com o mesmo conteúdo. Mas o direito português não recebeu o direito canónico, como fonte de direito interno; atribuiu eficácia a um acto celebrado de harmonia com o direito canónico. Logo, são os órgãos competentes para aplicar

6 Preâmbulo.

7 V. Centro de Estudos de Direito Canónico (ed.), *Concordatas Santa Sé—Portugal, 18 de Maio 2004, 7 de Maio 1940. Lei da Liberdade Religiosa. Outros diplomas legais* (= Cadernos Forum Canonicum 3), Lisboa 2004.

8 O qual – por um (mais um...) erro tão grosseiro quanto evidente do legislador interno português – permanece no Código, apesar da extensíssima reforma que lhe foi feita pelo DL n° 324/2007, de 28/9!

9 CC 1966, art. 1625°. Reproduz quase literalmente o teor dos artigos XXV da Concordata de 7-5-1940 e 24° do DL n° 30.615, de 25/7/1940.

este direito que hão-de decidir se o acto foi ou não celebrado de harmonia com ele. Mais: é de harmonia com ele que o casamento há-de dissolver-se, nos casos em que isso é possível, mesmo que tenha sido validamente celebrado.

"Só por decisão do órgão eclesiástico competente (e é [...] o direito canónico que, sem fiscalização das autoridades civis, fixa a competência) pode ser anulado ou dissolvido um casamento canónico [...]" [10-11].

B) O processo de declaração de nulidade do matrimónio canónico

a) *Natureza.* O processo de declaração de nulidade do matrimónio canónico é um *processo especial, de carácter judicial,* análogo aos processos de jurisdição contenciosa do Direito Português.

b) *Tramitação.* Os trâmites do processo de declaração de nulidade do matrimónio canónico são, esquematicamente, os seguintes[12]: *1º, fase introdutória:* com a demanda, a citação e a contestação da demanda fica delimitada a questão controvertida[13]; contestada a demanda, fixam-se os termos da controvérsia, tomados das petições e das respostas, na fórmula de dúvidas ou *dubium*[14]; *2º, fase instrutória ou probatória:* as partes apresentam as provas e os incidentes são resolvidos; *3º, fase discussória:* examinam-se as provas, e fazem-se por escrito as alegações das partes[15]; *4º, fase decisória:* dita-se a sentença[16]; é impugnada (eventualmente), e executada[17].

10 M. de Figueiredo, *A Concordata e o casamento,* Lisboa 1940, 94. — Onde se lê: "anulado", deve ler-se: "declarado nulo"; e onde se lê: "dissolvido", deve entender-se: "dissolvido por rato e não consumado". Sobre a fixação e a verificação da competência, v. infra, nota (43).

11 *O princípio* de que a declaração de nulidade dos casamentos católicos e a dissolução dos casamentos ratos e não consumados são (apenas) da competência dos tribunais e repartições eclesiásticas é também, e sobretudo, uma consequência dos princípios da aconfessionalidade e da separação entre a Igreja e o Estado. Ainda que não houvesse uma norma como a que há no CC 1966, art. 1625º, os tribunais seculares nunca poderiam conhecer de tais causas porque isso significaria uma ingerência do Estado na organização da Igreja e no exercício das Suas funções e do culto, que está explicitamente proibida na Const. 1976, art. 41º, nº 4, segunda parte.

12 Para maiores desenvolvimentos, leia-se, p.ex., J. Escrivá Ivars, *O processo declarativo de nulidade do matrimónio canónico,* trad. port. J. A. Marques, Braga 1997, 17-80.

13 Nos processos matrimoniais contenciosos, as partes podem não nomear advogado; mas, se o juiz considerar necessária a sua presença, a parte deverá nomeá-lo, senão fá-lo-á o próprio juiz *ex officio:* CIC 1983, c. 1481 §3; CCEO, c. 1139 §3; Instr. Dignitas Connubii, de 25-1-2005, art. 101 §§1-2.

14 CIC 1983, c. 1677 §3; CCEO, c. 1363 §3; Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 135 §3.

15 CIC 1983, c. 1601; CCEO, c. 1284; Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 240 §1.

16 Para se declarar a nulidade dum matrimónio canónico, requer-se no ânimo do juiz eclesiástico a *certeza moral* acerca de tal nulidade: CIC 1983, c. 1608 §1; CCEO, c. 1291 §1; Instr. Dignitas Connubii, cit., art. 247 §1. Para se conseguir a certeza moral exigida por direito, não é suficiente uma importância prevalecente das provas e dos indícios, mas requer-se que se exclua totalmente qualquer dúvida prudente positiva de errar, tanto de direito como de facto, embora não esteja excluída a mera possibilidade do contrário: Instr. cit., art. 247 §2.

17 Quando conste documentalmente a existência dum impedimento dirimente ou dum vício de forma cuja dispensa não foi concedida, pode utilizar-se o *processo documental,* que é um processo

O caso julgado em processo canónico tem lugar quando se dá dupla sentença conforme sobre a mesma causa (ou sentença ou decreto confirmatório)[18]-[19]; mas *nunca tem lugar nos processos de declaração de nulidade do matrimónio canónico porque nunca tem lugar nas causas sobre o estado das pessoas*[20]. Contudo, uma petição para se obter uma nova proposição da causa não suspende a execução da dupla sentença conforme: as partes podem, em princípio, contrair novas núpcias[21].

3. Continuação: o problema da eficácia na República Portuguesa das decisões dos tribunais eclesiásticos sobre pedidos de declaração de nulidade de casamentos católicos

A) O problema da eficácia das decisões judiciais estrangeiras

a) *Enunciado.* Uma sentença proferida pelos órgãos jurisdicionais dum Estado pode ou não produzir noutro Estado os *efeitos de caso julgado e de título executivo,* que são os efeitos característicos das decisões judiciais[22].

b) *Sistemas de resolução do problema.* Para resolvê-lo existem vários *sistemas: 1º,* de não reconhecimento das sentenças estrangeiras; *2º,* de reconhecimento mediante reciprocidade; *3º,* de reconhecimento indirecto mediante uma nova acção; *4º,* de reconhecimento *ipso iure,* independentemente de

sumário e simplificado perante juiz singular. O juiz pode declarar a nulidade do matrimónio omitindo as solenidades do processo ordinário, mas citando as partes e com intervenção do defensor do vínculo. V. CIC 1983, c. 1686; CCEO, c. 1372; Instr. Dignitas Connubii, cit., art. 295.

18 Duas sentenças ou decisões dizem-se *formalmente conformes* se forem proferidas entre as mesmas partes, sobre a nulidade do mesmo matrimónio e pelo mesmo capítulo de nulidade, e em virtude das mesmas motivações de direito e de facto: CIC 1983, c. 1641, 1º; CCEO, c. 1322, 1º; Instr. Dignitas Connubii, cit., art. 291 §1. Dizem-se substancialmente conformes, se se fundarem nos mesmos factos que causaram a nulidade do matrimónio e sobre as mesmas provas, ainda que indiquem e determinem o capítulo de nulidade com uma denominação diversa: Instr. cit., art. 291 §2. Dá-se dupla sentença conforme sempre que tais sentenças ou decisões sejam não só formalmente mas também substancialmente conformes.

19 *No processo documental, não se exige dupla sentença conforme:* v. Instr. Dignitas Connubii, cit., art. 301 §2. Não sendo possível declarar que o matrimónio foi nulo, a causa é remetida para a via processual ordinária.

20 CIC 1983, c. 1643; CCEO, c. 1324; Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 289.

21 CIC 1983, c. 1684 §1; CCEO, c. 1370 §1; Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 301 §1. — As partes podem contrair novas núpcias logo após a notificação do decreto confirmatório ou da nova sentença, a não ser que fique proibido por um veto imposto pelo próprio tribunal ou pelo Ordinário do lugar, ou que se apresente uma petição para obter uma nova proposição da causa e o tribunal de apelação ordene a suspensão da execução da dupla sentença conforme: v. CIC 1983, cc. 1684 §1 e 1644 §2; CCEO, cc. 1370 §1 e 1325 §2; Instr. cit., arts. 301 §1 e 294.

22 J. Alberto dos Reis, *Processos especiais* 2, Coimbra 1956, 139-142.

revisão; e 5º, de reconhecimento por *exequatur*, verificação ou revisão, ou bem de mérito (por verificação da aplicação do direito ou mesmo da matéria de facto) ou bem formal ou de delibação.

c) *O sistema adoptado no Direito Português.* Não é unívoco o sistema que vigora em Portugal. No Código de Processo Civil de 1961 está consagrado um sistema misto de revisão formal e revisão de mérito[23]. As Convenções de Bruxelas de 1968[24] e de Lugano de 1988[25] obrigam ao reconhecimento de plano das decisões judiciais estrangeiras, mas prevêem um processo de *exequatur* quando se pretenda sejam dadas à execução[26].

B) *O problema da eficácia na República Portuguesa das decisões dos tribunais eclesiásticos sobre pedidos de declaração de nulidade de casamentos católicos.*

a) *Preliminares.* O Código de Processo Civil de 1961 estabelece no artigo 1094º que, *sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados e leis especiais,* nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

b) *Na vigência da Concordata de 7 de Maio de 1940.* As sentenças dos tribunais eclesiásticos, quando definitivas, subiam ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica para verificação[27]. Eram, depois, com os decretos respectivos deste Supremo Tribunal, transmitidas pela via diplomática ao Tribunal da Relação competente, que as tornava executivas independentemente de revisão e confirmação e mandava que fossem averbadas no assento de casamento dos registos do estado civil[28]. O Tribunal da Relação territorialmente competente era o do distrito da Conservatória do Registo Civil onde se achava feita a transcrição do assento paroquial do casamento católico[29].

O Tribunal da Relação só podia e só tinha de verificar se se tratava duma sentença de declaração de nulidade dum casamento católico, e se a decisão apresentava os indispensáveis caracteres de autenticidade, ou seja, se vinha

23 CPC 1961 arts. 1094º-1102º. J. Alberto dos Reis, *ob. e vol. cits.,* 142-143.

24 Subscrita por Portugal através da Convenção de San Sebastián de 26/5/1989, aprovada para ratificação pela Resol. A. R. nº 34/91, de 24/4, e ratificada pelo Dec. P. R. nº 52/91, de 30/10.

25 Aprovada para ratificação pela Resol. A. R. nº 33/91, de 24/4, e ratificada pelo Dec. P. R. nº 51/91, de 30/10.

26 V. E. dos Santos, *Convenção de Bruxelas de 1968,* Lisboa 1992.

27 Concordata de 7/5/1940, art. XXV; DL nº 30.615, de 25/7/1940, art. 24º; CC 1966, art. 1626º, nº 1; CRC 1995, art. 7º, nº 3.

28 *Idem.*

29 M. de Figueiredo, *ob. cit.,* 95.

acompanhada do decreto do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica e se havia sido expedida pela via diplomática[30]. O Tribunal da Relação não podia sequer averiguar se a decisão contrariava ou não a ordem pública portuguesa[31]: só podia fazer estas verificações; uma vez feitas, mandava averbá-las no assento de casamento; efectuado o averbamento, o casamento católico para efeitos civis ficava nulo[32].

c) *Com a entrada em vigor da Concordata de 18 de Maio de 2004.* – Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004, *as sentenças dos tribunais eclesiásticos de declaração de nulidade de casamentos católicos,* verificadas pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica[33], *apenas produzem efeitos civis a requerimento de qualquer das partes, após revisão e confirmação, nos termos do Direito Português,* pelo Tribunal da Relação territorialmente competente[34].

O artigo 16 da actual Concordata não carece de qualquer regulamentação: logo, é *de aplicação imediata* a todos casos que não tenham dado entrada nos Tribunais da Relação antes da sua entrada em vigor. O princípio que rege a aplicação das leis de processo no tempo é o da aplicação imediata[35]: o artigo 16 da actual Concordata é uma norma processual, e a actual Concordata não ressalva nem explícita nem implicitamente a situação[36].

C) *Condições necessárias para a confirmação das sentenças de declaração de nulidade de casamentos católicos.*

Do artigo 1096º do Código de Processo Civil de 1961 constam como requisitos necessários para a confirmação duma sentença estrangeira os

30 Concordata de 7/5/1940, art. XXV; DL nº 30.615, de 25/7/1940, art. 24º; CC 1966, art. 1626º, nº 1; CRC 1995, art. 7º, nº 3 *in fine*. M. de Figueiredo, ob. e loc. cits..

31 Embora coubesse perguntar em que poderiam as decisões dos tribunais eclesiásticos nesta matéria violá-la, porque não se vislumbrava como isso pudesse acontecer.

32 M. de Figueiredo, *ob. cit.*, 96.

33 O "[...] órgão eclesiástico de controlo superior [...]" a que se refere a norma concordatária: v. CIC 1983, cc. 1442 e 1445; Const. Ap. *Pastor Bonus,* de 28/6/1988, arts. 121-125. — Pode causar alguma perplexidade que em mais nenhum caso a República Portuguesa exija que uma "sentença estrangeira" seja previamente verificada pelo "órgão de controlo superior" donde provenha: a razão de ser da exigência depreende-se do sistema de confirmação de sentenças de tribunais eclesiásticos de declaração de nulidade de casamentos católicos que está realmente adoptado na Concordata de 18/5/2005, o qual se exporá nas conclusões deste mesmo nº 3 do presente texto.

34 O "[...] competente tribunal do Estado" a que se refere a mesma norma concordatária: v. CPC 1961, art. 1095º; LOTJ, art. 57º, nº 1, al. *f)* (e não al. g), que deve considerar-se revogada pela Concordata de 18/5/2004).

35 V., p.ex., M. de Andrade, *Noções elementares de Processo Civil,* Coimbra 1949, 13-7.

36 () Neste sentido, Rel. Guimarães, ac. de 16/3/2005, (in: http://www.dgsi.pt/jtrg) (ainda que sem mencionar o princípio).

seguintes: *1º*, que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão; *2º*, que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida; *3º*, que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses; *4º*, que não se possa invocar a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal português, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição; *5º*, que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios da igualdade das partes e do contraditório; e *6º*, que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios de ordem pública internacional do Estado Português.

Indubitavelmente copiado e adaptado desta disposição do Código de Processo Civil[37], o artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004 impõe *cinco condições* para a confirmação duma sentença dum tribunal eclesiástico de declaração de nulidade dum casamento católico, a saber:

1ª condição: Verificação prévia da sentença pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica.

Proferida dupla sentença conforme numa causa de declaração de nulidade de casamento católico, sobe ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, que verifica a sentença *para assegurar que todas as normas do Direito Canónico e do Direito Processual Canónico foram devidamente observadas*. A segurança de que tais normas foram devidamente observadas é dada pelo *decreto* que o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica emite após a verificação para acompanhar a sentença e que afirma essa observância[38].

2ª condição: Autenticidade da sentença.

A sentença de declaração de nulidade dum casamento católico deve ser autêntica, isto é, genuína: deve ser uma verdadeira e própria sentença de declaração de nulidade dum casamento católico, proferida por um tribunal eclesiástico. A *autenticidade ou genuinidade* da sentença é assegurada pelo *decreto* de verificação do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica que a acompanha.

Coisa diversa é que a sentença e o respectivo decreto devam constar de *documento autêntico*. A nova Concordata não o exige, mas é o que tem de

37 V. L. Serradas Tavares, *A Concordata de 18 de Maio de 2004: a visão de um negociador*, in: M. Saturino C. Gomes, Estudos sobre a nova Concordata: Santa Sé – República Portuguesa: 18 de Maio de 2004 (= Lusitânia Canonica 11), Lisboa 2006, 39-48, maxime 44-6; J. Oliveira Geraldes, Breve nota sobre o modelo concordatário de reconhecimento de decisões matrimoniais, na mesma obra, 87-99, maxime 93-7.

38 V. M. de Figueiredo, *ob. e loc. cits.*.

ser para efeitos de prova no processo de confirmação da sentença no Tribunal da Relação. A autenticidade do documento de que constam a sentença e o decreto é assegurada por *certidão da chancelaria do tribunal eclesiástico de primeira instância emitida em conformidade com as leis canónicas*[39], que faz prova plenissima do seu conteúdo como o fazem os documentos da mesma natureza exarados em Portugal[40].

Só se exige para o deferimento do pedido de confirmação a *inteligibilidade da parte decisória da sentença,* não também a dos respectivos fundamentos[41].

3ª condição: Competência do tribunal eclesiástico.

A sentença deve provir de tribunal competente *segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei portuguesa:* no caso, deve provir de tribunal competente segundo o artigo 1625° do Código Civil de 1966[42], ou seja, deve provir de tribunal eclesiástico *tout court.*

O Tribunal da Relação o que verifica é a *competência internacional* do tribunal que tiver proferido a sentença de declaração de nulidade do casamento católico[43]; a *competência interna* do tribunal eclesiástico, essa é verificada pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, que a assegura no *decreto* de verificação da mesma sentença.

No Direito Processual Canónico, uma sentença que seja proferida por um tribunal (absolutamente) incompetente está viciada de nulidade insanável[44].

4ª condição: Respeito pelos princípios da igualdade das partes e do contraditório.

Nas palavras dum dos mais importantes canonistas do século passado, os princípios da igualdade das partes e do contraditório são

"[...] principios del derecho procesal que [...] por su carácter obvio y sustancial no suelen enumerar los autores entre los princípios procesales sino darles por supuestos. [...]

39 V. CIC 1983, cc. 484, 3°, e 1540 §1; CCEO, cc. 254, 3°, e 1221 §1; Instr. *Dignitas Connubii,* cit., arts. 61 §2 e 184 §1.

40 CC 1966, arts. 365°, n° 1, e 371°, n° 1. Cf. STJ, ac. de 25/10/1974 (in: BMJ, 240, 199).

41 Cfr. CPC 1961, art. 1096°, al. *a),* segunda parte. Cf. STJ, ac. de 2/4/1965 (in: BMJ, 146, 395); ac. de 21/12/1965 (in: BMJ, 152, 155); ac. de 11/1/1977 (in: BMJ, 263, 196). V. J. Alberto dos Reis, ob. e vol. cits., 161-2.

42 Que reserva o conhecimento das causas de declaração de nulidade do casamento católico aos tribunais eclesiásticos: v. *supra,* notas (9) a (11).

43 Com a entrada em vigor do CPC 1939, pôs-se termo à questão, debatida na doutrina e na jurisprudência, de que a competência do tribunal a verificar no processo de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras é (não a interna mas) a internacional e que é pelas regras de conflitos de jurisdições admitidas pela lei portuguesa que essa competência se determina. V. J. Alberto dos Reis, *ob. e vol. cits.*, 165-7.

44 CIC 1983, c. 1620, 1°; CCEO, c. 1303 §1, 1°; Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 270, 1°.

"Estos principios expresan lo que se exige en todo proceso judicial por la misma naturaleza de las cosas [...]"[45]

i) *O princípio da igualdade das partes*[46]:

"Consiste em as partes serem postas no processo em perfeita paridade de condições, disfrutando, portanto, idênticas possibilidades de obter a justiça que lhes seja devida.

"Ao serviço desta ideia estão, desde logo, o princípio do contraditório e as normas relativas à distribuição do *onus probandi* [...]. Mas por aí (bem como através de certos princípios ou institutos análogos) só pode conseguir-se uma *igualdade jurídica* (formal), que muitas vezes resultará sem valor autêntico em face da disparidade da cultura e dos recursos económicos dos litigantes. É necessário também realizar entre eles, no processo, a igualdade prática (substancial); impedir, quanto possível, que a igualdade jurídica seja frustrada em consequência duma grave *desigualdade de facto*.

"Para isso têm que intervir outras providências, destinadas a suprir a inferioridade da parte mais débil. Assim, por ex.:

"[...]

"c) O facultarem-se ao juiz amplos poderes para corrigir ou suplementar a actividade das partes;

"d) A concessão da chamada assistência judiciária (gratuita) aos litigantes pobres.

"Através destes meios —e de outros congéneres— é que pode levar-se a efeito em escala apreciável o *nivelamento social do processo.*"[47]

Tais meios encontram-se *no Direito Processual Canónico*. Também o juiz eclesiástico goza de amplos poderes para corrigir ou suplementar a actividade das partes: introduzida legitimamente uma causa de nulidade de matrimónio, pode e deve proceder não só a pedido de parte mas também oficiosamente[48]; pode e deve suprir a negligência das partes na apresentação de provas ou na oposição de excepções sempre que o julgue necessário para evitar uma sen-

45 J. L. Acebal, *Principios inspiradores del derecho procesal canónico*, in: J. Manzanares (ed.), Cuestiones básicas de derecho procesal canónico, Salamanca 1993, 30.

46 *No Direito Processual Canónico, "partes", em sentido estrito*, são apenas os litigantes, isto é, a parte autora e a parte demandada. Em sentido amplo, são-no também (à semelhança do Ministério Público no Direito Processual Civil Português) o defensor do vínculo e o promotor de justiça (quando intervenha em juízo); com a entrada em vigor do CIC 1983, "[...] la situación que antes les colocaba claramente 'super partes' (al extremo de que se decía del defensor del vínculo que venia a ser el "dominus litis"), hoy puede decirse que ya no existe": J. L. Acebal, ob. cit., 31.

47 M. de Andrade, *ob. cit.*, 238-9. — Cfr. CPC 1961, arts. 3°-A (igualdade das partes), 265° (poder de direcção do processo e princípio do inquisitório) e 266° (princípio da cooperação); L n° 34/2004, de 29-7 (acesso ao direito e aos tribunais).

48 CIC 1983, c. 1452 §1; CCEO, c. 1110 §1; Instr. *Dignitas Connubii*, cit., art. 71 §1.

tença injusta[49]. Também aqueles que não estão em condições de suportar, no todo ou em parte, as custas judiciais duma causa eclesiástica têm o direito de obter a sua isenção ou redução[50].

A violação do princípio da igualdade *no Direito Processual Canónico,* quando implica a denegação do direito de defesa a alguma das partes, torna a sentença insanavelmente nula[51].

O *decreto* de verificação do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica que acompanha a sentença garante que o direito de defesa foi observado no respectivo processo, e, portanto, garante que o princípio da igualdade das partes foi devidamente acatado no mesmo.

ii) *O princípio do contraditório:*

"O processo reveste a forma de um debate ou discussão entre as partes *(audiatur et altera pars),* muito embora se admita que as deficiências e os transvios ou abusos da actividade destas sejam supridos ou corrigidos pela iniciativa e autoridade do juiz. Cada uma das partes é chamada a deduzir as suas razões (de facto e de direito), a oferecer as suas provas, a controlar as provas do adversário, e a discretear sobre o valor e resultado de umas e outras."[52]

Assim se passa também *no Direito Processual Canónico.* No decreto em que se admite o libelo da parte autora, o presidente deve citar parte demandada[53]: se a citação não contém o que é necessário, ou não é notificada legiti-

49 CIC 1983, c. 1452 §2; CCEO, c. 1110 §2; Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 71 §2. — Nos termos do disposto no CIC 1983, c. 1600 §§1-2, no CCEO, c. 1283 §§1-2, e na Instr. cit., art. 239 §§ 1-2, o juiz, depois da conclusão da causa, pode convocar de novo as mesmas ou outras testemunhas, ou mandar produzir outras provas que antes não tenham sido pedidas, ou bem quando é presumível que, se a nova prova não for admitida, a futura sentença será manifestamente injusta, ou bem noutros casos, ouvidas as partes e contanto que exista uma razão grave e se evite todo o perigo de fraude ou suborno; e pode mandar ou permitir que se apresente um documento que, porventura, antes, sem culpa do interessado, não pôde ser apresentado.

50 Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 305.

51 CIC 1983, c. 1620, 7°; CCEO, c. 1303 §1, 7°; Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 270, 7°. - A querela de nulidade pode ser proposta perpetuamente como excepção; e, como acção, no prazo de dez anos, contados desde o dia da publicação da sentença: CIC 1983, c. 1621; CCEO, c. 1303 §2; Instr. cit., art. 271. Se, no averbamento da declaração de nulidade do matrimónio nos livros dos matrimónios e dos baptismos, constar ao Ordinário do lugar onde o matrimónio foi celebrado que a sentença é nula, deverá remeter a questão ao tribunal: CIC 1983, c. 1654 §2; Instr. cit., art. 300, § 2; cfr., no CCEO, o c. 1341 §2.

52 M. de Andrade, *ob. cit.,* 237-8. — Cfr. CPC 1961, arts. 3°, n° 3 (dever do juiz de observar e fazer cumprir o princípio do contraditório), 194° (anulação do processado posterior à petição no caso de o réu não ser citado), 228° (função da citação e da notificação), 233° (modalidades da citação), 235° (elementos a transmitir obrigatoriamente ao citando), 253°-256° (notificações da secretaria do tribunal em processos pendentes), 517° (audiência contraditória), e 645°, n° 2 (inquirição por iniciativa do tribunal). Cf. STJ, ac. de 4/5/1999 (in: http://www.dgsi.pt/jstj).

53 CIC 1983, c. 1507 §1, primeira parte; CCEO, c. 1190 §1, primeira parte; Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 126 §1, primeira parte. — Se o matrimónio tiver sido impugnado pelo promotor de justiça, devem ser citados ambos os cônjuges: Instr. cit., art. 126 §4.

mamente à parte demandada[54], os actos do processo são nulos[55]. Às partes que estão em juízo pessoalmente ou por meio de procurador, há que notificar todos os autos que, por direito, devem ser notificados[56]; às partes que se remetem à justiça do tribunal[57], há que notificar o decreto pelo qual foi estabelecida a fórmula da dúvida, um eventual novo pedido apresentado, o decreto de publicação dos autos e todas as decisões do colégio[58]; à parte declarada ausente do juízo[59], há que notificar a fórmula da dúvida e a sentença definitiva[60]; e à parte de que se ignora o lugar onde habita[61], não se faz notificação alguma dos autos[62]. Além disso, o juiz, como já se viu, pode e deve suprir a negligência das partes na apresentação de provas ou na oposição de excepções sempre que o julgue necessário para evitar uma sentença injusta[63].

A violação do princípio do contraditório implica sempre uma denegação do direito de defesa a alguma das partes: *no Direito Processual Canónico,* inquina a sentença de nulidade insanável[64].

O *decreto* de verificação que o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica emite para acompanhar a sentença, porque garante que o direito de defesa foi observado no respectivo processo, também garante que o princípio do contraditório foi devidamente acatado no mesmo.

5ª condição: Respeito pelos princípios da ordem pública internacional portuguesa.

Nenhuma sentença de declaração de nulidade de casamento católico pode, "[...] nos [seus] resultados [...]", ofender os princípios de ordem pública internacional do Estado Português.

"Que é [...] a ordem pública internacional?

"É aquele *conjunto de normas jurídicas, explícitas ou não, que se mostram tão importantes para a conservação e equilibrado desenvolvimento da comunidade nacional que se vê na sua postergação por leis estrangeiras um mal particularmente grave.*

54 Nos termos do disposto no CIC 1983, c. 1508 §2, no CCEO, c. 1191 §2, e na Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 127 §3.

55 CIC 1983, c. 1511; CCEO, c. 1193; Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 128.

56 Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 134 §1.

57 Ou seja, que ficam *em revelia relativa.*

58 Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 134 §2.

59 Ou seja, que fica *em revelia absoluta.*

60 Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 134 §3.

61 Que pode ser *citada por editais:* v. Instr. Dignitas Connubii, cit., art. 132 §2.

62 Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 134 §4.

63 V. *supra,* nota (49).

64 V. *supra,* nota (51).

"Basta dizer isto para se concluir que a noção de ordem pública internacional [...] é um pouco vaga e elástica, com um conteúdo insusceptível de determinação precisa e rigorosa. Pertence àquela categoria de conceitos móveis que se encontram nas legislações e funcionam como uma espécie de válvulas de penetração de ideias sociais, sentimentos éticos, exigências políticas variáveis no tempo e no espaço, e de que é intérprete autorizado, em cada momento, o juiz. O legislador serve-se destas ideias e conta com a sua elasticidade para realizar em termos mais maleáveis a protecção jurídica. No plano das relações internacionais ele quer defender o ordenamento por ele instituído contra leis estrangeiras que possam afectar gravemente os respectivos princípios fundamentais; e para atingir esse fim socorre-se da cooperação judicial, remete para a apreciação discricionária do juiz, deixando ao prudente arbítrio deste determinar, em cada caso, quais as normas que não podem ser postergadas por leis de origem estranha."[65]

A sentença, pois, não pode conter uma decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional portuguesa[66]. Ora, na verificação deste requisito, o que há que atender é à decisão em si e não aos fundamentos em que assenta[67]; e o que acontece é que os "[...] resultados [...]" das decisões relativas à nulidade do casamento católico são, apenas e tão-somente, a declaração de nulidade dum casamento católico[68]: portanto, cabe perguntar em que poderão tais decisões violar os princípios de ordem pública internacional do Estado Português, porque *não se vislumbra como possa isso acontecer*[69]...

65 I. Galvão Telles, *Introdução ao estudo do Direito* 1, Lisboa 1988, 251-2. — Cfr. CC 1966, art. 22º, nº 1.

66 Cfr. CPC 1961, art. 1096º, al. *f)*. — O advérbio "manifestamente" não se encontra na al. d) do nº 2 do art. 16 da Concordata de 18/5/2004; mas carece de sentido admitir que a actual Concordata reclame das sentenças de declaração de nulidade de casamentos católicos mais do que o CPC 1961 reclama das sentenças estrangeiras em geral.

67 Cfr. CPC 1961, art. e al. cits.. Cf. STJ, ac. de 24/10/1969 (in: BMJ, 190, 275). V. J. Alberto dos Reis, *ob. e vol. cits.*, 179-81.

68 *As causas relativas aos efeitos meramente civis do matrimónio (canónico) são da competência dos tribunais seculares,* a não ser que a legislação acordada entre a Igreja e o Estado estabeleça que essas causas, se surgirem de modo incidental e acessório, possam ser conhecidas e decididas pelos tribunais eclesiásticos: v., no CIC 1983, o c. 1672, e na Instr. Dignitas Connubii, cit., o art. 3 §3; cfr., no CCEO, o c. 1358.

69 De resto, é cada vez mais difícil delimitar estes princípios e aplicá-los às relações jurídicas familiares pessoais: por força do Regulamento (CE) nº 1347/2000 do Conselho, de 29/5 (vulgarmente conhecido como *Regulamento Bruxelas II),* as decisões proferidas num Estado-Membro da União Europeia em matéria matrimonial (p.ex., o decretamento dum divórcio com fundamento em "crueldade mental" dum dos cônjuges – inadmissível no Direito Português) são reconhecidas nos outros Estados-Membros, por via de regra, sem necessidade de recurso a qualquer procedimento.

D) *O processo de confirmação das sentenças de declaração de nulidade de casamentos católicos.*

Verificada uma sentença de declaração de nulidade dum casamento católico pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, baixados os autos ao tribunal eclesiástico de primeira instância, passada pela chancelaria deste tribunal a certidão da sentença e do respectivo decreto de verificação daquele Supremo Tribunal, a(s) parte(s) interessada(s) requer(em) a revisão e confirmação da sentença ao Tribunal da Relação territorialmente competente.

a) *Enquadramento.* - A confirmação duma sentença de declaração de nulidade dum casamento católico faz-se *através do processo de revisão de sentenças estrangeiras,* regulado nos artigos 1094°-1102° do Código de Processo Civil de 1961.

b) *Natureza.* - O processo de revisão de sentenças estrangeiras é um *processo especial, de simples apreciação ou declaração.* O tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira está em condições de produzir efeitos em Portugal: nada mais[70].

c) *Tribunal competente.* - O tribunal competente para a confirmação duma sentença de declaração de nulidade dum casamento católico é *o Tribunal da Relação do distrito judicial em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretenda fazer valer a sentença*[71].

d) *Tramitação.* — O processo de revisão de sentenças estrangeiras tramita de acordo com o seguinte esquema[72]: *1°, fase introdutória:* apresenta-se a petição inicial, com o documento de que consta a decisão a rever e confirmar; procede-se à citação da parte contrária, que deduz, querendo, oposição em quinze dias, à qual se pode responder em dez dias[73]; *2°, fase instrutória ou probatória:* realizam-se as diligências de prova que o relator do processo tenha por indispensáveis; *3°, fase discussória:* faculta-se o exame do processo às partes e ao Ministério Público para alegações, a apresentar em quinze dias; *4°, fase decisória:* procede-se ao julgamento, que segue as regras próprias do recurso de apelação. Da decisão do Tribunal da Relação que conheça do mérito da causa, ou seja, que conceda ou negue a confirmação, cabe *recurso de revista* para o

70 J. Alberto dos Reis, *ob. e vol. cits,* 204.

71 CPC 1961, art. 1095°, primeira parte: v. *supra,* nota (34). — Quando a parte contra quem se pretenda fazer valer a sentença não tenha domicílio ou residência em território português, o factor determinativo da competência territorial passará a ser o lugar do domicílio da parte requerente; se os factores indicativos não puderem funcionar porque nenhuma das partes tem domicílio em território português, será competente para a causa o Tribunal da Relação de Lisboa: CPC 1961, arts. 1095°, segunda parte, e 85°, n°s 2-3. Cf. J. Alberto dos Reis, ob. e vol. cits., 196-8.

72 Para maiores desenvolvimentos, leia-se J. Alberto dos Reis, *ob. e vol. cits,* 198-203.

73 É obrigatória a constituição de advogado pelas partes: CPC 1961, art. 32°, n° 1, al. *c).*

Supremo Tribunal de Justiça: o Ministério Público também pode recorrer, com fundamento em que a sentença viola os princípios da igualdade das partes e do contraditório, ou que, nos seus resultados, ofende manifestamente os princípios da ordem pública internacional portuguesa[74]. Concedida a confirmação e transitada em julgado, é executada mediante comunicação *ex officio* do Tribunal da Relação a qualquer Conservatória do Registo Civil para averbamento no assento de casamento[75].

E) Resumo e conclusões

a) *O sistema de confirmação das sentenças de declaração de nulidade de casamentos católicos na vigência da Concordata de 7 de Maio de 1940.* – Para os efeitos do disposto no artigo 1094° do Código de Processo Civil de 1961, constituíam *exemplos de tratados e leis especiais* o artigo XXV da Concordata de 7 de Maio 1940, o artigo 24° do Decreto-Lei n° 30.615, de 25 de Julho do mesmo ano, e o artigo 1626°, n° 1, do Código Civil de 1966, que determinavam que o Tribunal da Relação tornasse estas decisões dos tribunais eclesiásticos executórias independentemente de revisão e confirmação. Decerto, os tribunais eclesiásticos, porque não eram, com toda a propriedade, tribunais estrangeiros, não cabiam na letra do sobredito artigo do Código de Processo Civil; mas cabiam obviamente no seu espírito; e assim se entendia sem discussão.

Dado que tais decisões dos tribunais eclesiásticos não podiam ser objecto de revisão e confirmação, o sistema português aproximava-se, por este lado, do *de reconhecimento de plano*. Mas, dado também que os Tribunais da Relação tinham de intervir para lhes conceder o *exequatur,* aproximava-se, por outro lado, do *de revisão formal ou delibação*. Um *sistema híbrido,* portanto.

Este sistema de reconhecimento e execução das decisões dos tribunais eclesiásticos sobre pedidos de declaração de nulidade de casamentos católicos, embora comungando de ideias que são típicas, umas do sistema adoptado no Código de Processo Civil de 1961, outras do adoptado nas Convenções de Bruxelas de 1968 e de Lugano de 1988, não se identificava com nenhum deles, e por maioria de razão com o segundo por versar matéria respeitante ao estatuto pessoal das pessoas singulares, o qual está expressamente excluído do seu âmbito de aplicação[76].

74 Cfr., no CPC 1961, os arts. 1096°, als. *e),* segunda parte, e f), e 1098°; e, na Concordata de 18/5/2004, o art. 16, als. c) e d). — À luz do que fica exposto no presente texto, é uma hipótese que se afigura académica.

75 V. CRC 1995, art. 78°.

76 V. o art. 1°, n° 1, da Convenção de Bruxelas de 1968, e o art. 1°, n° 1, da Convenção de Lugano de 1988.

Os Tribunais da Relação não podiam, como já se disse, rever e confirmar as decisões dos tribunais eclesiásticos sobre pedidos de declaração de nulidade de casamentos católicos, até porque vinham acompanhados dos decretos do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, que, entre outras coisas, asseguravam que elas respeitavam as normas do Direito Canónico e do Direito Processual Canónico[77].

b) *O sistema de confirmação das sentenças de declaração de nulidade de casamentos católicos com a entrada em vigor da Concordata de 18 de Maio de 2004.* – Da letra do artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004 resulta que as sentenças dos tribunais eclesiásticos de declaração de nulidade de casamentos católicos, verificadas pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, *agora* apenas produzem efeitos civis a requerimento de qualquer das partes, após revisão e confirmação, nos termos do Direito Português, pelo Tribunal da Relação territorialmente competente. Para o efeito, o Tribunal da Relação verifica se a sentença é autêntica, se dimana de tribunal competente, se foram respeitados os princípios da igualdade das partes e do contraditório, e se, nos resultados, não há ofensa manifesta dos princípios da ordem pública internacional portuguesa.

Aparentemente, ter-se-á abandonado o sistema híbrido previsto no artigo XXV da Concordata de 7 de Maio de 1940, no artigo 24º do Decreto-Lei nº 30.615, de 25 de Julho do mesmo ano, e no artigo 1626º, nº 1, do Código Civil de 1966, *e adoptado um sistema misto de revisão formal e revisão de mérito,* copiado e adaptado do artigo 1096º do Código de Processo Civil de 1961.

Na realidade, porém, o sistema pode dizer-se que continua a ser o mesmo. É que, para além de não se vislumbrar como possam desrespeitar os princípios da ordem pública internacional portuguesa, as sentenças dos tribunais eclesiásticos de declaração de nulidade de casamentos católicos continuam a ter de vir acompanhadas dos *decretos* do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, que asseguram que elas respeitam as normas do Direito Canónico e do Direito Processual Canónico, e, portanto, asseguram a sua autenticidade, a sua proveniência de tribunais eclesiásticos, e o seu respeito pelos princípios da igualdade das partes e do contraditório. Sentença de declaração de nulidade de casamento católico que não provenha de tribunal competente[78] ou que tenha sido proferida com denegação do direito de defesa dalguma das partes, seja por violação do princípio da igualdade das partes, seja por violação do princípio do contraditório, está ferida de nulidade insanável e não vale como sentença[79]: o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica não pode assegurar que

77 V. *supra,* notas (32) e (38).

78 Entenda-se: de tribunal (absolutamente) competente de acordo com as regras do Direito Processual Canónico sobre a competência interna dos tribunais eclesiásticos.

79 V. *supra,* notas (43) e (51).

uma sentença insanavelmente nula respeita as normas do Direito Canónico e do Direito Processual Canónico e, por consequência, não emite o decreto que é necessário para que ela seja confirmada pelo Tribunal da Relação.

Em suma, *num processo de confirmação duma sentença de declaração de nulidade dum casamento católico, o Tribunal da Relação só tem mesmo necessidade de verificar se se trata duma sentença de declaração de nulidade dum casamento católico, se a sentença vem acompanhada do decreto do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, e se tanto a sentença como o decreto constam de documento autêntico*. O Tribunal da Relação não tem necessidade sequer de averiguar se a decisão contraria os princípios da ordem pública internacional portuguesa, porque —insiste-se— não se vislumbra como isso possa acontecer; só tem mesmo necessidade de fazer estas verificações; uma vez feitas, manda averbá-la no assento de casamento; efectuado o averbamento, o casamento católico para efeitos civis fica nulo.

F) Análise duma dificuldade especial

Caso seja *negada a confirmação* duma sentença de declaração de nulidade dum casamento católico por decisão que transite em julgado proferida pelo competente tribunal do Estado Português[80], *fica vedado aos ex-cônjuges contraírem subsequente casamento católico em Portugal*[81]: porque a declaração de nulidade do casamento católico não é averbada nos assentos do registo do estado civil, o conservador não poderá emitir o certificado de capacidade matrimonial para o efeito; e se o pároco oficiar no casamento sem tal certificado, incorrerá na pena aplicável ao crime de desobediência qualificada[82]-[83].

Estar-se-á, salvo melhor entendimento, perante um *impedimento matrimonial injustificavelmente discriminatório* e, portanto, inconstitucional[84];

80 À luz do que fica exposto no presente texto, é *outra hipótese* que também se afigura académica.

81 *A menos que o casamento seja secreto* (porque o pároco não está obrigado, nem mesmo por sanções penais, a participar um casamento secreto: CRC 1995, art. 296°, n°s 1, al. c), e 2) ou urgente (salvo se o pároco oficiar em casamento in articulo mortis sem motivo justificativo e com o intuito de afastar algum impedimento previsto na lei civil: CRC 1995, art. 296°, n° 1, al. b)).

82 CRC 1995, art. 296°, n° 1, al. *a)*, primeira parte. — A pena é presentemente de 2 anos de prisão ou multa até 240 dias: CP 1982, art. 348°, n° 2. Com a entrada em vigor do CRC 1995, deixou de ser obrigatório converter a pena de prisão em multa.

83 *O CRC 1995 não prevê qualquer punição para os ministros de culto doutras confissões* que oficiem nos denominados "casamentos civis sob forma religiosa" sem o certificado de capacidade matrimonial dos nubentes: o art. 296° não lhes é aplicável, nem mesmo por analogia, que está expressamente proibida pelo CP 1982, art. 1°, n° 3. Logo, esta punição dos párocos é inconstitucional, por violação do art. 13°, n° 2, da Const. 1976.

84 Por violação dos arts. 13°, n° 2, e 36°, n° 1, da Const. 1976. — Mal se compreende, aliás, como é que semelhante *hipótese* se pode conciliar com o novo sistema de confirmação de sentenças de tribunais

mas, para a eventualidade de assim se não vir a entender, sempre restará *uma solução* para que o subsequente casamento católico produza efeitos jurídicos em Portugal: obter a dissolução do casamento católico nulo por divórcio (válido) no nosso país, simular a celebração dum casamento civil (aparentemente válido) no nosso país, e celebrar o casamento católico no estrangeiro...

4. Dissolução do matrimónio rato e não consumado: causas; foro competente

A) *Reserva de competência*

À semelhança do das causas de nulidade do matrimónio canónico, o *conhecimento* das causas de dissolução do matrimónio rato e não consumado está *reservado às repartições eclesiásticas competentes*[85].

B) *O processo de dissolução do matrimónio rato e não consumado*

a) *Natureza.* O processo de dissolução do matrimónio rato e não consumado é um *processo especial, de carácter administrativo,* análogo aos processos de jurisdição voluntária do Direito Português[86].

A única *autoridade eclesiástica competente* para dissolver um matrimónio rato e não consumado é o Romano Pontífice[87]. Só ambos os cônjuges, ou um deles ainda que com a oposição do outro, podem pedir a dissolução[88].

b) *Tramitação.* A *petição* é apresentada pela(s) parte(s) ao Bispo Diocesano, o qual, se consta que tem fundamento, deve ordenar a instrução do processo[89-90], ou pelo seu tribunal ou por sacerdote idóneo. A *instrução*

eclesiásticos de declaração de nulidade de casamentos católicos, o qual, como fica demonstrado no presente texto, é, na prática, o mesmo que existia na vigência da Concordata de 7/5/1940.

85 CC 1966, art. 1625º: v. *supra,* notas (9) a (11).

86 Análogo sobremaneira aos de conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio (cfr. CPC 1961, art. 1417º) e de dispensa do prazo internupcial (cfr. CPC 1961, art. 1446º, entretanto revogado pelo DL nº 272/2001, de 13/10).

87 CIC 1983, c. 1698 §2. No CCEO, o c. 1385 limita-se a remeter para as normas especiais ditadas pela Sé Apostólica (cf. Nuntia 10 [1980] 57; 14 [1982] 15).

88 CIC 1983, c. 1697.

89 CIC 1983, c. 1699 §1.

90 Se num tribunal eclesiástico se julga uma causa de nulidade dum matrimónio e surge uma dúvida muito provável sobre a inconsumação desse matrimónio, o tribunal pode, com o consentimento das partes, suspender a causa de nulidade e passar a realizar a instrução do processo para a dissolução do matrimónio rato e não consumado: CIC 1983, c. 1681; CCEO, c. 1367; Instr. *Dignitas Connubii,* cit., art. 153 §1.

desenvolve-se *como nas causas de nulidade matrimonial,* com audição das partes[91-92] e produção de argumentos e provas em favor e contra a petição[93]. Concluída a instrução, o encarregado transmite as actas ao Bispo Diocesano com um relatório seu[94]. De seguida, o Bispo ordena a *remessa das actas à Sé Apostólica* —mais concretamente, à Congregação do Culto Divino e da Disciplina dos Sacramentos[95]— com o seu voto[96-97]. A Congregação pode propor ao Romano Pontífice a concessão da graça, ou exigir um suplemento instrutório[98], ou declarar que não consta a inconsumação[99]. A dissolução do matrimónio rato e não consumado é feita pelo Romano Pontífice por meio de *rescrito*[100-101].

C) Remissões

Sobre o problema da eficácia na República Portuguesa dos rescritos pontifícios de dissolução dum casamento rato e não consumado vale dizer, *mutatis mutandis,* o mesmo que se disse a respeito das decisões dos tribunais eclesiásticos sobre pedidos de declaração de nulidade de casamentos católicos[102].

Pedro Mendonça Correia
Advogado
Canonista

91 E intervenção do defensor do vínculo: CIC 1983, c. 1701 §1.

92 No processo de dissolução do matrimónio rato e não consumado, não se admite advogado; mas, perante a dificuldade do caso, o Bispo pode permitir que as partes sejam auxiliadas por jurisperitos: CIC 1983, c. 1701 §2.

93 Cfr. CIC 1983, cc. 1702-1703.

94 CIC 1983, c. 1704.

95 Const. Ap. *Pastor Bonus,* cit., art. 67.

96 E as observações do defensor do vínculo.

97 CIC 1983, c. 1705 §1.

98 CIC 1983, c. 1705 §2.

99 CIC 1983, c. 1705 §3: neste caso, permite-se examinar as actas para reiterar o pedido; o pedido reiterado deve ser feito por motivo grave.

100 Cfr. CIC 1983, c. 59 §1.

101 A denegação da graça não é susceptível de apelação: CIC 1983, c. 1629, 1º.

102 V. *supra,* nº 3.